



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138405-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOURENÇO LEAL DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.623

Apelação cível: 1138405-53.2024.8.26.0100 – Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Grandes Litigantes Pessoas Físicas, Comarca de São Paulo

Apelante: Lourenço Leal Dias

Apelado: Banco Daycoval S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado, em que o recorrente alegava a abusividade dos juros aplicados, por suposto descumprimento do limite estabelecido pelo INSS. Sustenta o autor que o custo efetivo total da operação é de 2,30% ao mês, ultrapassando o limite previsto à época da contratação, de 2,14% ao mês.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em definir se houve descumprimento do limite da taxa de juros previsto na instrução normativa vigente à época da contratação, a justificar a pretendida revisão contratual.

III. Razões de decidir

3. Empréstimo consignado contratado em 19/02/2015, sendo prevista na cédula de crédito bancário a incidência de taxa de juros inferior ao limite estabelecido pela Portaria INSS n. 623/2012, equivalente a 2,14% ao mês.

4. Custo efetivo total de 2,21% que decorre unicamente do imposto sobre operações financeiras, imposição legal, que não representa, dessa forma, violação ao mencionado limite, conforme jurisprudência deste Tribunal.

5. Abusividade não caracterizada. Improcedência que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 119/135, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com as custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.85, par.2º do CPC, aplicando-se, se o caso de terem sido deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora, o disposto no art. 98, §3º do CPC”*.

Sustenta o recorrente às fls. 138/150 que: a) deve ser reconhecida a abusividade dos juros do empréstimo consignado contratado ao recorrido em 19/02/2015, uma vez que o custo efetivo total da operação é de 2,30% ao mês, superando assim a taxa autorizada pela Portaria INSS n. 623/2012, correspondente a 2,14% ao mês; b) é necessária a revisão do contrato, com a condenação do recorrido a restituir em dobro os valores indevidamente pagos. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para acolher os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 154/162, pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso interposto.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

A presente ação tem por objeto o empréstimo consignado n. 50-339195315, contratado em 19/02/2015, sendo financiado o valor de R\$ 2.204,83, com pagamento em 72 parcelas de R\$ 61,00 (fls. 3 e 79/80).

Em cumprimento à Instrução Normativa PRES/INSS n. 28/2008, à época da contratação, estabelecia a Portaria INSS n. 623/2012 que nos empréstimos consignados *"a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo"*.

Observa-se, na cédula de crédito bancário em discussão, a previsão da taxa de juros abaixo do referido limite (2,1298% a.m.), e, embora o custo efetivo total o supere (2,21% a.m.), isso ocorre unicamente pelo imposto sobre operações financeiras, uma vez que não foram cobradas tarifas, seguros e outros encargos ou despesas (fl. 79).

Dessa forma, decorrendo de lei a incidência do tributo, não se verifica a alegada ilegalidade em relação aos juros remuneratórios.

Nesse sentido é a jurisprudência este Egrégio Tribunal de Justiça:

*DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO - CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de improcedência – Empréstimo consignado em benefício previdenciário firmado em 27/01/2016 – Alegação de abusividade no percentual de juros mensais – Limite de juros de 2,34% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela Portaria INSS nº 1.016/2015, vigente à data da contratação – Ajuste de taxa mensal de juros que não ultrapassou percentual de 2,34% a.m. – **Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado – Abusividade não configurada – Precedentes** – Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades – Dano moral – Inocorrência – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1000088-65.2024.8.26.0168; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024);*

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOUMENTO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Empréstimo consignado – Pretensão de revisão do contrato firmado entre as partes para o fim de limitar a taxa de juros remuneratórios de acordo com a Instrução Normativa do INSS – Inadmissibilidade – Taxa de juros pactuada pelas partes que é igual à permitida pela referida instrução, não havendo qualquer irregularidade a comportar

modificação – Hipótese em que o aumento da porcentagem referente ao Custo Efetivo Total (CET) corresponde à inclusão do Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF previsto em lei, e não configura inobservância do limite legal – Ausência de abusividade - Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000578-12.2023.8.26.0075; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertiooga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

Portanto, afastada a abusividade aventada, a improcedência da pretensão revisional era a medida que se impunha, devendo assim ser mantida.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observando-se que o recorrente goza da justiça gratuita*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA